SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011418-66.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Eisenhower Roosevel Mendes Tartarolli

Requerido: Mapfre Seguros e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI e EISENHOWER ROOSEVEL MENDES TARTAROLI moveram ação condenatória contra MAPFRE SEGUROS e SEGURADORA "MUITO MAIS SEGURO" alegando, em síntese, que:

a) Hallenbeck é proprietário de um veículo Ducato Maxi Cargo Fiat - placa EFV 9830 da cidade de São Paulo.

Tal veículo foi objeto de contrato de seguro celebrado pelo co-réu Eisenhower.

Os contratos foram intermediados pela co-ré Muito Mais Seguro, cujo sócio proprietário se chama Dráuzio Juliano Rocha.

- b) Além do veículo Ducat, foi segurado um veículo Fiat Fiorino placa DPG -2554 e um Fiat Uno, todos com placa do município de São Paulo.
- c) o veículo Ducato foi objeto de sinistro na cidade de São Paulo, em 23/08/2011.

O carro com o qual o Ducato colidiu, teve perda total.

d) após o sinistro, o sócio proprietário da co-ré Muito Mais Seguro foi contatado, para que acionasse a seguradora e desse andamento nas providências necessárias, para ressarcimento do terceiro envolvido no acidente.

É certo que o condutor do veículo Ducato figurava na apólice, como condutor principal.

e) A seguradora recusou o pagamento da indenização, sob o argumento de que o veículo estava fora da área de origem do CEP contratado, ou seja, São Carlos.

Fazendo referência a legislação e doutrina que entendem aplicáveis à espécie, protestaram os autores pela procedência da ação, a fim de que:

- 1) as requeridas sejam condenadas ao pagamento de todas as despesas relativas ao conserto do veículo de terceiro, envolvido no acidente ocorrido com o Ducato.
- 2) ao pagamento de indenização por danos morais, que dizem ter sofrido em razão da recusa de pagamento pela seguradora.
- 3) a condenação ao pagamento em dobro da quantia de R\$ 458,26, gasta com o carro reserva.
- 4) condenação ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de lucros cessantes e danos emergentes.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 25/277).

A fls. 282/288, este Juízo denegou o pedido de antecipação de tutela consistente em pedido para que as rés pagassem as quantias de R\$ 16.419,02 gasta com o conserto de seu veículo e R\$ 7.341,00, gasta com o conserto de veículo do terceiro envolvido no acidente.

Denegado os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, estes recolheram as

custas pertinentes a fls. 307 e 314.

As rés foram regularmente citadas.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A contestou a fls. 326/340, alegando:

- a) que os autores não têm legitimidade para postularem o pagamento de indenização relativa ao veículo da terceira pessoa envolvida no acidente.
- b) a recusa ao pagamento da indenização foi legítima, posto que houve informação equivocada quando da indicação do local de risco.

De fato, o local de risco não é a cidade de São Carlos, como declarado na apólice, mas, sim, a cidade de São Paulo.

No mais, discutiu a co-ré a pertinência das indenizações postuladas na inicial, observando que em caso de procedência da ação, o valor da franquia, de R\$ 5.737,33, deve ser abatido da quantia a ser indenizada.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 344/413).

MUITO MAIS SEGURO contestou a fls. 415/424, alegando que os autores induziram o corretor a erro, quando da contratação do seguro.

Com efeito, a co-suplicada não sabia que o veículo envolvido no sinistro havia sido repassado ao condutor, Raimundo, a título de locação, em 16/08/2011.

Tal fato, implicou em violação a cláusulas constantes da apólice.

No mais, discutiu os valores das indenizações pleiteadas.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 427/439).

Réplica às contestações apresentadas, a fls. 443/458.

O processo foi saneado (fls. 468/474) com a exclusão de HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI do pólo ativo por ilegitimidade ativa e a exclusão de SEGURADORA "MUITO MAIS SEGURO do pólo passivo por ilegitimidade passiva, determinando-se, ademais, a produção de prova oral.

Hoje, em audiência, ouviram-se testemunhas arroladas pelo autor EISENHOWER ROOSEVEL MENDES TARTAROLI. As partes, em debates, reiteraram as manifestações anteriores.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cumpre frisar, inicialmente, que HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI foi excluído do pólo passivo pela decisão de saneamento.

Tal decisão não foi objeto de recurso.

Seus efeitos foram estabilizados.

Tal fato traz consequências quanto aos pedidos que podem ser objeto de julgamento.

Com efeito, os lucros cessantes e os danos emergentes descritos na inicial referem-se a HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI, não ao autor EISENHOWER ROOSEVEL MENDES TARTAROLI, que apenas contratou o seguro mas não sofreu danos decorrentes da privação do uso do veículo sinistrado (quem sofreu tais danos foi o proprietário, que a propósito narrou o ocorrido, em depoimento colhido nesta data).

No concernente aos danos morais, há prova nos autos de que HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI os teria sofrido, pois privado de veículo indispensável para o seu sustento. O autor mantido no pólo ativo, porém, EISENHOWER ROOSEVEL MENDES TARTAROLI, que apenas contratou o seguro em seu nome porque seu irmão estava negativado, não sofreu danos morais. Ao menos eles não foram comprovados.

Restam os pedidos de condenação da ré mantida no pólo passivo, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, ao pagamento do seguro contratual (danos no veículo sinistrado, objeto do contrato, e seguro de responsabilidade civil) e carro reserva.

São obrigações contratuais que a ré em questão tem, realmente, como constou na decisão de saneamento, perante o autor mantido no pólo ativo, que é quem firmou o contrato: EISENHOWER ROOSEVEL MENDES TARTAROLI.

A esse propósito, a ação procede em parte.

A recusa, em si, foi indevida.

O autor trouxe prova documental de serviços realizados no veículo sinistrado, em São Carlos (fls. 133/134), assim como de transportes nesta cidade (fls. 136/138). A prova documental é corroborada pela oral. As testemunhas ouvidas nesta data comprovaram, à saciedade, que o local do risco, do contrato, era mesmo São Carlos. O veículo eventualmente fazia transportes para São Paulo. No entanto, o pernoite era em São Carlos, assim como muitos transportes eram feitos nessa última cidade, e região. A obrigação contratual da seguradora subsiste. Saliente-se que também não houve comprovação de que o autor (ou o proprietário) tenha transmitido informações incorretas de má-fé.

A ré deverá pagar, pois: (a) R\$ 16.419,02 referentes ao conserto do Ducato (fls. 140/149), deduzindo-se a franquia contratada; (b) a indenização referente aos prejuízos sofridos pelo terceiro envolvido no acidente, observados os limites contratuais e considerado que não será possível condenar a ré a pagar quantia ao autor pois este não desembolsou qualquer valor. A procedência é parcial apenas para condenar na obrigação de fazer; (c) em dobro o montante relativo ao carro reserva, que está incluído na cobertura contratual e foi indevidamente recusado, de má-fé ou com temeridade - erro injustificável -, justificando a devolução em dobro, art. 42, CDC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para: (a) CONDENAR a ré MAPFRE SEGUROS S/A, em relação ao autor EISENHOWER ROOSEVEL MENDES TARTAROLLI, a pagar R\$ 16.419,02, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a provocação extrajudicial em 24/08/11 (fls. 81), deduzindo-se a franquia no valor de R\$ 5.737,33 nos termos do contrato; (b) CONDENAR a ré a cobrir os danos sofridos pelo terceiro envolvido no acidente - seguro de responsabilidade civil-, nos limites do contrato celebrado com o autor; (c) CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 916,52, com atualização monetária desde 13/09/11 (fls. 130), e juros moratórios de 1% ao mês desde a provocação extrajudicial em 24/08/11 (fls. 81).

Saliente-se que a obrigação "b", acima - pagamento a terceiro -, tem a natureza de obrigação de fazer. Seu descumprimento ensejará a incidência de multa diária, a ser oportunamente fixada, caso necessário.

Tendo em vista a sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, e os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA